ACÓRDÃO - AC00 - 1269/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6230/2018
PROTOCOLO	: 1907033
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE A PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E OS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. As remessas intempestivas da prestação de contas e dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Ordenador de Despesa, como contas **regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e Aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar

TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 deste relatório.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que a prestação de contas não reúne condições técnicas (fls. 268-281) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade (fls. 283-305).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 3ª PRC - 2357/2021** (fls. 310-315).

Em virtude das irregularidades apontadas, os responsáveis foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (fls. 316-317), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 332-421), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise **ANA – DFCGG/CCM – 3547/2024** (fls. 423-428), concluiu que permanece uma impropriedade e uma irregularidade, estando em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, reiterou seu parecer no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 2681/2024** (fls. 435-436).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restaram alguns achados passíveis de ressalva e recomendação, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de **06/06/2018**, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 270), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março e junho de 2017, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Auditoria (fls. 286-287), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ocorrência de divergência na dotação orçamentária atualizada pelas inconsistências entre os demonstrativos de créditos adicionais e os Decretos (fl. 272), pois os mesmos demonstraram acréscimo de R$ 75.200,00 de créditos adicionais, e relação ao orçamento aprovado para o exercício em pauta, resultando na dotação atualizada de R$ 2.145.700,00, enquanto o Balanço Orçamentário publicado (fl. 12) expôs o valor de R$ 2.126.000,00.

O gestor alega em sua defesa (fl. 334):

> "Inicialmente é importante registrar que o acréscimo de créditos adicionais é de R$ 55.500,00 o que perfaz o total de R$ 2.126.000,00. Esclarecemos que quando do encaminhamento dos referidos documentos, **os mesmos foram de forma equivocada, notadamente os Decretos nº 13/2017 e 16/2017**. Assim sendo encaminhamos os referidos Decretos para suprir a referida diferença apontada."(g.n.)

Em seu reexame técnico a Divisão esclarece que foram encaminhados os Decretos 13 com novos valores (fls. 406-413) e 29 (fls. 414-421), entretanto, foi desconsiderado o Decreto 29, uma vez que o mesmo se refere ao exercício de 2018. Com isso, considerando o somatório com os demais decretos (fls. 80-161), a dotação atualizada restou apurada no montante de R$ 2.159.800,00 - conforme Apêndice – Tabela 1 (fl. 428) – enquanto que no Balanço Orçamentário (fls. 372-374), a dotação atualizada mostrou-se no valor de R$ 2.126.000,00. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica (fl. 424).

Contudo, ao rever os autos esta relatoria constatou que a Divisão de Fiscalização em sua reanálise, ao preencher a Tabela de Alteração Orçamentária (fl. 428) considerou a suplementação de R$ 33.800,00 no Decreto municipal nº 16 de 02/10/2017, mas deixou de considerar a anulação de R$ 33.800,00 que consta no mesmo Decreto (fl. 145 do TC/6324/2018). Desse modo, se acrescentarmos a anulação à Tabela chegaremos a Dotação Atualizada de R$ 2.126.000,00, quantia que está em conformidade com o Balanço Orçamentário. Portanto, o item encontra-se sanado.

2.4 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a divergência entre a publicação dos Demonstrativos Contábeis e os demonstrativos publicados, segundo a Auditoria (fl. 290), que opinou pela recomendação ao gestor para que cumpra a integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

O gestor informou que (fl. 333): "...aconteceu equívoco quando da validação dos dados, pois ao procedermos a transferência dos dados para o sistema do TCE, o mesmo ficou totalmente desconfigurado... É salutar expor que os dados corretos são aqueles que foram devidamente publicados, onde, entendemos que os mesmos possam subsidiar a análise conclusiva dessa Corte de Contas."

No ensejo, acompanha-se o entendimento pela recomendação da Auditoria no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, bem como, na elaboração dos arquivos em "XML".

2.6 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes

ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 287-290), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo envio intempestivo das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais;

Assim, o jurisdicionado deve ser multado em **60 (sessenta) UFERMS**.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Ordenador de Despesa, como contas **REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72 nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais

adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB